



Estado do Ceará

Poder Judiciário

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

Documento 8511125-94.2018.8.06.0000

Dados do Cadastro

Entrada: 15/06/2018 às 13:26

Unidade origem: TJCECPM - COORDENADORIA DE PROTOCOLO E MALOTE

Unidade responsável: GADESAIRTON - GADES - PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

Parte: JOAO FRANÇA DA SILVA JUNIOR-CONCURSO CARTORIO

Assunto: Concurso Público - Servidor e Titular de Cartório e Magistrado

Detalhamento: DADO O EXPOSTO, REQUER À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO EDITAL 001/2018, SEJA JULGADO PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO, FACE A TODO ACIMA ADUZIDO, DECLARANDO NULA A QUESTÃO 10.



**Estado do Ceará
Poder Judiciário
TERMO DE ABERTURA DO DOCUMENTO SIMPLIFICADO**

Documento 8511125-94.2018.8.06.0000

Dados do Documento

Entrada: 15/06/2018 às 13:26

Parte principal: JOAO FRANÇA DA SILVA

Assunto: RECURSO

Detalhamento: EDITAL 001/2018

À Comissão Organizadora do Concurso - Desembargador Paulo Airton Albuquerque Filho, presidente; Doutores Fernando Teles de Paula Lima, Flávio Vinícius Bastos Sousa, Joriza Magalhães Pinheiro, José Maurício Carneiro, Fábio Hiluy Moreira; Notário Samuel Vilar de Alencar Araripe; e Registrador Exedito William de Araújo Assunção.

TJCE - PROTOCOLO
Certifico que a presente peça
processual contém 02 folha(s).
Fortaleza-CE, 15 de Junho de 2018

Edital nº 001/2018, do concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais, pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará.

JOÃO FRANÇA DA SILVA JUNIOR, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 087.627.127-13, residente e domiciliado na Avenida Teixeira de Castro, nº 447, bloco 05, apto. 101, Ramos, Rio de Janeiro – RJ, Cep.: 21.040-113, e-mail: joaofjunior@hotmail.com, vem, interpor o presente **RECURSO**, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I – A TEMPESTIVIDADE:

Ab initio, destaca o ora **Recorrente** a tempestividade do presente, posto que a r. Decisão, aqui impugnada, restou disponibilizada em **13/06/2018 (quarta-feira)**, donde se conclui que o termo final expira em **15/06/2018 (sexta-feira)**, data do protocolo, em atenção ao disposto no **item 15.2**, do Edital.



II – O OBJETO DO RECURSO:

O objeto do presente recurso é o não conhecimento/não deferimento do pedido de revisão previsto nas **letras “e”, “f” e “g”**, do **item 14.1**, do Edital, feito pelo **Recorrente**, concernente à **questão nº 10**, a qual fora apresentada da seguinte forma:

10. Assinale a alternativa correta

a) Conforme entendimento do STJ, a sentença que homologa acordo em separação ou divórcio e que contemple doação de imóvel não possui nessa parte eficácia de escritura pública.

b) A renúncia de direitos hereditários pode ser realizada sem escritura pública quando a herança for composta apenas por bens móveis.

c) O testamento vidual é uma espécie de testamento expressamente prevista no Código Civil e a sua eficácia é alcançada apenas após a morte do testador.

d) A fé pública notarial evidencia a força probante atribuída pela ordem jurídica aos atos praticados com intervenção do notário e garante certeza e autenticidade; trata-se de uma das características do sistema de notariado de tipo latino. A fé pública registral, por sua vez, representa existência e certeza de um direito real, bem como inexistência de fatos impeditivos ou proibitivos de disponibilidade.

Cumprе ressaltar que, no pedido de revisão, o **Recorrente** aduziu o seguinte:

Como resposta, o gabarito destacou a **letra “d”** como sendo a correta.

A banca examinadora sugere uma conotação, quando se refere a direito real, de presunção absoluta, enquanto se trata de relativa.

A autenticidade é a presunção relativa de que o documento é verdadeiro e apto a produzir seus efeitos legais, desde que seja confirmado ou produzido por ato de um profissional, regularmente investido.



O sistema registrário brasileiro adota a presunção relativa quanto à fé pública registral, que se encontra fundamentada no **art. 1.231 do CC**, vejamos:

“CC - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002
Institui o Código Civil.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.”

Luiz Antônio Galiani: “não basta ser o direito real adquirido por um título transcrito no registro de imóveis competente, é preciso que este se origine de título hábil, elaborado por órgão competente...”

Nesse passo, a **alternativa “d”** se mostra **INCORRETA**, por traduzir a ideia da presunção absoluta, ao invés da relativa, sendo forçoso mantê-la como correta.

Ainda, a **opção “b”**, assinalada como **INCORRETA**, é a alternativa que deve ser considerada como **CORRETA**, vez que pode ser feita a renúncia de direitos hereditários sem escritura pública, caso esta aconteça dentro dos próprios autos do processo, pois na vigência do Código Civil de 1916, entendia-se que a falta de disposição expressa em contrário, admitia-se formalização da cessão por escritura pública, instrumento particular ou termo nos autos; porém, o novo Código Civil trouxe significativa mudança ao dispor, no **artigo 1.793**, que a cessão de direitos sobre a sucessão aberta ou sobre quinhão individual da herança pode ser objeto de escritura pública, com isso restringindo a utilização de instrumento particular. **Mas nada impede que se efetue a cessão nos próprios autos do processo de inventário, por termo próprio, na forma de renúncia translativa da herança, OU SEJA, SEM ESCRITURA PÚBLICA, como sugere a questão.**

Sendo assim, conclui-se que mesmo, forçosamente, admitindo-se o **item “d”** como correto, também deve-se reconhecer que o **item “b”** é **VERDADEIRO**, pois, ao nosso ver, é a resposta mais adequada à questão.

Por fim, requereu o **Recorrente** que fosse julgado procedente o pedido de **anulação da questão 10 - da prova objetiva de seleção de Ingresso por Provimento**, que reconheceu como correta no gabarito preliminar, inadequadamente, a **alternativa “d”**.



Apesar de todo articulado, o supracitado pleito restou **INDEFERIDO**, pelas seguintes razões: **a)** a referência à certeza de um direito real, no contexto da fé pública, evidentemente não significa afirmar que é direito absoluto. Não há a correlação pretendida pelo candidato recorrente entre a certeza decorrente da fé pública e suposta e irreal presunção absoluta como regra. **b)** o enunciado que trata do significado da fé pública registral trata da inexistência de fatos obstativos e impeditivos como regra, ou seja, em caráter relativo como é a regra geral de todo sistema registral brasileiro. Evidente, que podem ser provados fatos obstativos e impeditivos em outras esferas e por outros meios. **c)** o enunciado cujo objeto era a renúncia de direitos hereditários perquiria dos candidatos a sua natureza jurídica e a possibilidade de ocorrer por instrumento particular na hipótese de a herança ser integrada apenas por bens móveis. Mesmo sendo integrado apenas por bens móveis a natureza jurídica da herança é de bem imóvel e, nos termos do Código Civil, a escritura pública é da substância do ato nesta hipótese. Naturalmente sempre será possível transferir bens no contexto do inventário judicial, por decisão judicial (decisão homologatória de acordo ou sentença), dentre outras formas expressamente admitidas, mas não era essa a temática tratada na questão.

III – A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO:

A r. decisão, ora recorrida, merece total reforma, posto que não se aplicou ao caso o melhor direito, estampado na legislação vigente, obedecendo ao disposto no edital, vejamos cada item:

a) a referência à certeza de um direito real, no contexto da fé pública, evidentemente não significa afirmar que é direito absoluto. Não há a correlação pretendida pelo candidato recorrente entre a certeza decorrente da fé pública e suposta e irreal presunção absoluta como regra.

Embora a r. Decisão tenha relatado o acima destacado, não se mostra verossímil a fundamentação, posto que a banca examinadora sugeriu



uma conotação, quando se referiu a direito real, de presunção absoluta, enquanto se trata de relativa.

A autenticidade é a presunção relativa de que o documento é verdadeiro e apto a produzir seus efeitos legais, desde que seja confirmado ou produzido por ato de um profissional, regularmente investido.

b) o enunciado que trata do significado da fé pública registral trata da inexistência de fatos obstativos e impeditivos como regra, ou seja, em caráter relativo como é a regra geral de todo sistema registral brasileiro. Evidente, que podem ser provados fatos obstativos e impeditivos em outras esferas e por outros meios.

Observando a fundamentação, nota-se que a mesma é vaga e genérica, não adentrando ao mérito das alegações do **Recorrente**.

c) o enunciado cujo objeto era a renúncia de direitos hereditários perquiria dos candidatos a sua natureza jurídica e a possibilidade de ocorrer por instrumento particular na hipótese de a herança ser integrada apenas por bens móveis. Mesmo sendo integrado apenas por bens móveis a natureza jurídica da herança é de bem imóvel e, nos termos do Código Civil, a escritura pública é da substância do ato nesta hipótese. Naturalmente sempre será possível transferir bens no contexto do inventário judicial, por decisão judicial (decisão homologatória de acordo ou sentença), dentre outras formas expressamente admitidas, mas não era essa a temática tratada na questão.

Pode ser feita a renúncia de direitos hereditários sem escritura pública, caso esta aconteça dentro dos próprios autos do processo, pois na vigência do Código Civil de 1916, entendia-se que a falta de disposição expressa em contrário, admitia-se formalização da cessão por escritura pública, instrumento particular ou termo nos autos; porém, o novo Código Civil trouxe significativa mudança ao dispor, no **artigo 1.793**, que a cessão de direitos sobre a sucessão aberta ou sobre quinhão individual da herança pode ser objeto de escritura pública, com isso restringindo a utilização de instrumento particular. Mas nada impede que se efetue a cessão nos próprios autos do processo de inventário, por termo próprio, na forma de renúncia translativa da herança, OU SEJA, SEM ESCRITURA PÚBLICA, como sugere a questão.



Nesse diapasão, nota-se que todos os fundamentos do pedido de revisão não foram integralmente analisados, sendo a r. decisão omissa em vários aspectos e desprovida do princípio constitucional da motivação, razão pela qual necessária a devolução da matéria à Comissão Organizadora do Concurso, para apreciação total do supracitado pedido de revisão.

III – O PEDIDO:

Dado o exposto, requer à Comissão Organizadora do Concurso seja julgado procedente o presente Recurso, face a todo acima aduzido, reformando a r. decisão recorrida, declarando nula a **questão 10 - da prova objetiva de seleção de Ingresso por Provimento**, que reconheceu como correta no gabarito preliminar, inadequadamente, a **alternativa “d”**.

Termos em que

Pede Deferimento

Amontada, 15 de junho de 2018.



JOÃO FRANÇA DA SILVA JUNIOR



Documento 8511125-94.2018.8.06.0000 Vol.: 0

Origem

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Unidade: TJCECPM - COORDENADORIA DE PROTOCOLO E MALOTE
Responsável: MANOELA MARIA BRANDÃO
Data encam.: 18/06/2018 às 15:36

Destino

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Unidade: GADESAIRTON - GADES - PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Para providências